

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO KRETLI ALVES

**A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA:
COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL?**

VITÓRIA

2019

PEDRO KRETLI ALVES

**A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA:
COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.
Orientador: Jeane Martins.

VITÓRIA

2019

PEDRO KRETLI ALVES

**A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA:
COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL?**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientadora Jeane Martins

Prof^o
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho aborda a nova sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais, implementada pela Reforma Trabalhista, por meio do artigo 791-A CLT. Tem como foco a discussão da incompatibilidade para aplicação da nova sistemática imposta pelo advento da Lei 13.467/17. Para isso, são elencados os princípios constitucionais do acesso à justiça e os demais relacionados que servem de embasamento para defender a inconstitucionalidade da nova Lei. Por fim, é analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766/2018 e a proposta da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) com o intuito de clarificar a questão e minimizar os danos advindos da nova lei no momento de sua aplicação.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Honorários advocatícios sucumbenciais; artigo 791-A da CLT; Inconstitucionalidade; Princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA	05
1.1 INAFATABILIDADE DA TUTELA JURIDICIONAL: QUE DIREITO FUNDAMENTAL É ESSE?.....	05
1.2 ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A SISTEMÁTICA PROCESSUAL TRABALHISTA	16
2.1 O PROCESSO TRABALHISTA E SEU ESCOPO DE PROPICIAR O ACESSO À JUSTIÇA.....	16
2.1.1 O princípio do protecionismo processual.....	19
2.2 A NOVA SISTEMÁTICA CELETISTA SOBRE HONORÁRIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA: ANÁLISE DO ART. 791-A DA CLT.....	21
2.2.1 Mitigação do protecionismo processual da Justiça do Trabalho.	24
3 HONORÁRIOS ADOVOCATÍCIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA	26
3.1 O ART. 791-A DA CLT ANALISADO À LUZ DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.....	26
3.1.1 Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766/18.....	31
3.1.2 Análise do enunciado proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A proposta do trabalho consiste na análise da aplicação da Reforma Trabalhista, materializada pela Lei nº 13.467/2017, que inseriu no bojo da Consolidação das Leis Trabalhistas o art. 791-A, possibilitando a condenação do pagamento de honorários advocatícios na justiça do trabalho por mera sucumbência.

Tal dispositivo legal interferiu, de maneira muito relevante, no acesso à justiça do trabalho. Com isso, pretende-se analisar a compatibilidade da nova regra com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, para verificar se a mesma viola tal garantia que está prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

A reforma das leis trabalhistas, aprovada com tramitação rápida pelas justificativas dos pareceres sobre o Projeto de Lei nº 6.787/2016, da Câmara dos Deputados (PLC), e o Projeto de Lei nº 38/2017, do Senado Federal, e impulsionada pelo apoio de grandes grupos econômicos, veio transvestida de modernização e incitada pela promessa de diminuir os entraves à justiça e combater a ineficiência da atividade jurisdicional.

Diante dessa suposta finalidade de diminuir lides temerárias, vislumbra-se, na verdade, a possibilidade de impedir o nascimento de processos apoiados em direitos legítimos.

É importante suscitar que a questão relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte vencedora, ponto central deste estudo, deve ser analisada, de maneira diferente, na Justiça do Trabalho das demais áreas do Direito, considerando que os usuários da Justiça do Trabalho normalmente necessitam da assistência judiciária gratuita e não conseguem arcar com esse valor.

Nesse sentido, faz-se necessário abordar os conceitos do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da dignidade humana, problematizando a questão do acesso à justiça e a maneira como sua mitigação interfere na efetividade do princípio da dignidade humana.

Por esse prisma, debate-se a questão da relação entre a própria natureza dos honorários advocatícios e a sistemática processual trabalhista, que deve levar em conta seu escopo de propiciar acesso aos trabalhadores.

Para entrar na análise propriamente dita do art. 791-A, a fim de demonstrar que a aplicação do novo dispositivo legal pode gerar condenações de reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios para reclamados. É preciso defender paralelamente que a sistemática celetista ainda constitui grave afronta à garantia constitucional do acesso à justiça.

A fim de sustentar posição contrária à aplicação da nova sistemática para os honorários na Justiça do Trabalho, é imperioso destacar o princípio do protecionismo instrumental da Justiça do Trabalho, peculiar ao âmbito trabalhista e alicerçado em axiomas fundamentais da Constituição Federal de 1988, como o acesso à justiça e a dignidade humana.

A proposta do trabalho é apontar que a sistemática de honorários advocatícios por mera sucumbência é incompatível com os preceitos do processo do trabalho e com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pois impõe um custo ao trabalhador impossível de ser suportado.

Nesse sentido, justamente, questiona-se em que medida a imposição de custos ao trabalhador pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência pode ser considerada uma forma de excluir da apreciação do Poder Judiciário Trabalhista lesão ou ameaça a direito, violando o previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

Outro ponto a ser pesquisado é como será feita a aplicação do art. 791-A da CLT. Para tanto, será analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, cujo tema versa sobre tal problemática, atestando a incompatibilidade e inaplicabilidade de tal dispositivo legal com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, é necessário mencionar os enunciados propostos pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) que juntamente com a ADIN servem de farol, em meio à tempestade que assola o meio jurídico e político nacional.

1 O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo trata desses princípios constitucionais para explicar que tipo de direitos são esses, como são classificados, o alcance deles, bem como a importância deles diante do contexto político e social que se apresenta atualmente.

O que se busca é sustentar a necessidade de tais direitos serem respeitados diante da nova sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

O legislador, ao estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca por meio da Lei 13.467/2017, ao invés de implementar melhorias ao processo trabalhista, caminhou na contramão, negligenciando tais princípios garantidores do acesso à justiça.

1. 1 INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL: QUE DIREITO FUNDAMENTAL É ESSE?

O princípio em questão é classificado por Uadi Lammêgo Bulos (2011) como uma garantia constitucional. Conforme o autor, pelo princípio da inafastabilidade do controle judicial, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Percebe-se que tal mandamento transmite uma ideia de segurança necessária ao empregado, tendo em vista sua condição desfavorável perante seu empregador. Considerando que ele se encontra em situação econômica e social menos favorecida, saber que sua queixa deve obrigatoriamente ser apreciada por um tribunal independente e imparcial, coloca-lhe, pelo menos,

em patamar necessário para poder postular sua problemática contra a parte mais forte.

Em explanação sobre tal princípio, Tavares (2006) ensina que os direitos do homem começaram a ser internacionalizados na segunda metade do século XIX, manifestando-se no campo do Direito Humanitário, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

O autor (TAVARES, 2006) elenca como marco internacional de proteção do homem a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e a subsequente Convenção nº 11, de 1921, sobre o direito de associação dos trabalhadores rurais, bem como a Convenção sobre trabalhos forçados, assinada em 1930.

A garantia protegida por tal princípio em comento, desde esses primeiros documentos de proteção do homem, já exsurge como valor primordial a ser defendido no art. 1º da Convenção de 1921(OIT, 1921, on-line):

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a **assegurar a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos** de associação e união dos trabalhadores na indústria e a **revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores** agrícolas. (grifo nosso)

Nota-se, diante do que estabelece o artigo supracitado, a preocupação em tratar de forma igual o trabalhador urbano e rural, sem restringir nenhum direito daqueles que trabalham no meio rural, possibilitando a todos os trabalhadores as mesmas possibilidades de levar à apreciação do Poder Judiciário suas demandas, independentemente de sua condição ou tipo de trabalho.

Ainda mais, o texto postula um mandamento para os Estados signatários da Convenção, no sentido de revogar qualquer lei que restrinja o acesso à justiça ou afaste os trabalhadores rurais da tutela jurisdicional. Depreende-se daí que a noção da Inafastabilidade da tutela jurisdicional é uma garantia há muito tempo discutida e protegida pelos regramentos internacionais.

Quando se fala em tal garantia, é preciso mencionar o Princípio da Legalidade, um princípio fundamental na existência do Estado de Direito e previsto na Constituição Federal Brasileira, no art. 5º, inciso XXXV. Sobre tal ligação, Moraes (2013) explica que, no momento em que surge para o cidadão a necessidade de se submeter aos mandamentos legais determinados, por outro lado, se houver qualquer violação ou ameaça a tais direitos, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que deverá exercer a jurisdição e aplicar o direito ao caso concreto.

Alexandre de Moraes (2006, p. 85) assim salienta sobre o tema:

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

Resta claro que o Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, é obrigado a apreciar aquelas demandas que foram propostas de forma regular e não pode abster-se de solucionar a questão depois de ser motivado.

Verifica-se, pela lição do autor supracitado, um elo direto entre o Princípio da Legalidade e o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo que esse legitima o poder. Não cumprir as leis impostas significa a inexistência de um real Estado Democrático (MORAES, 2006).

Sobre tal interligação, Tavares (2006) ensina que o princípio da legalidade exige o princípio da inafastabilidade do controle judicial e vice-versa. No sentido em que são correlatos e sem este princípio ora enaltecido, o da legalidade seria inócuo, pois a legalidade significa não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, e lei existente no momento em que se

faz ou se deixa de fazer a ação. Logo, para que o princípio da legalidade se complete, a demanda deve ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Quanto à classificação dos direitos fundamentais, a doutrina moderna divide em primeira, segunda e terceira gerações, tendo como fundamento a ordem histórica de acontecimentos que os levaram a serem reconhecidos constitucionalmente. (TAVARES, 2006).

Os direitos fundamentais de primeira geração são justamente esses direitos e garantias individuais e políticas clássicas, surgidos institucionalmente da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como o princípio em voga.

Os direitos e garantias individuais, entre os quais o direito de ter uma demanda apreciada pelo Poder Judiciário, são consagrados na Constituição Federal de 1988, no art. 5º. Portanto, quando em conflito com outro direito ou garantia fundamental, deve ser sanado pelo princípio da harmonização, conforme aponta Tavares (2006).

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional é, portanto, um direito fundamental de primeira geração, fundamental para a própria noção e estrutura do Estado Democrático de Direito, uma espécie de reflexo do princípio da legalidade e essencial para propiciar o efetivo acesso à justiça.

Sendo assim, é importante mencionar lição de Uadi Lammêgo Bulos (2011) no que concerne ao caráter vinculante desses direitos e garantias fundamentais, característica muito importante de ser elencada para este trabalho.

Como dito pelo autor (BULOS, 2011, p.527), essa vinculação dos direitos e garantias fundamentais pode ser tanto legislativa quanto executiva e jurisdicional. Na primeira hipótese, pode-se verificar tal vinculação pelo dever de legislar à luz do que prescrevem as liberdades públicas e ainda pela

obrigação de “colmatar vazios legislativos evitando assim omissões inconstitucionais”.

Sobre tal tema, Bulos (2011) continua explicando que, quando o legislador regulamenta temas relacionados aos direitos fundamentais, ele deve agir com bom-senso, prudência e razoabilidade, para não interferir nem “comprometer o núcleo essencial de tais direitos”.

Ponto nevrálgico de tal lição é sobre o princípio da proibição do retrocesso. O referido autor (BULOS, 2011, p. 527) o elenca como orientador da vinculação legislativa aos direitos fundamentais, por meio do qual fica vedada a possibilidade do legislador de “reverter as conquistas alcançadas e sedimentadas por meio de lei ou ato normativo”.

Pelo viés do mencionado princípio da proibição do retrocesso, pode-se considerar inconstitucional qualquer ato legislativo que anule, revogue ou expurgue liberdades públicas e garantias fundamentais que se desenvolveram com o decurso da sociedade.

Sobre a característica da vinculação legislativa aos preceitos e garantias fundamentais, merece ser citado Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 528):

A vinculação legislativa, em tema de direitos fundamentais, incide em vários quadrantes da experiência jurídica, impedindo, por exemplo, o exercício descomensurado do poder de reforma constitucional (CF, art. 60, § 4º) e de quaisquer abusos cometidos por comissões parlamentares de inquérito, que também devem respeitar as liberdades públicas.

Percebe-se que essa vinculação funciona de duas maneiras: se, por um lado, barra qualquer possibilidade de retrocesso e mitigações das garantias já conquistadas, por outro representa um comando para os legisladores no sentido de tomar providências no intuito de tornar efetivos tais direitos fundamentais.

No que diz respeito ainda à característica vinculante dos direitos e garantias fundamentais, a vinculação executiva representa que toda a administração pública está sujeita aos comandos das liberdades fundamentais do Estado.

Bulos (2011) finaliza sua explanação esclarecendo que, por tal vinculação do poder executivo aos direitos fundamentais, atos administrativos praticados à margem dos direitos fundamentais são nulos e, ainda por tal razão, os poderes públicos podem e devem negar o cumprimento das leis que forem inconstitucionais.

Assim sendo, qualquer órgão do Poder Público que aceitar determinação inconstitucional contribuirá para a destruição da manifestação constituinte originária.

O autor (BULOS, 2011, p.528) ainda sustenta que, para defender a Constituição e seus valores mais profundos, existe o *regime da sanção de nulidade*, a que tanto o Brasil quanto outros Estados aderem, por meio do qual “leis e atos normativos inconstitucionais não vinculam as condutas dos Poderes Públicos, pois são completamente desprovidos de eficácia jurídica desde o nascedouro”.

Por último, Bulos (2011, p. 529) aponta a vinculação jurídica aos direitos e garantias fundamentais, em que pontua claramente:

O Poder Judiciário deve conferir o máximo possível de efetividade às liberdades públicas;
O Poder Judiciário não está obrigado a aplicar leis inconstitucionais, atentatórias às liberdades públicas;
O Poder Judiciário pode aplicar direitos fundamentais mesmo contra as leis, desde que estas não se conformem ao sentido constitucional daqueles; e
O Poder Judiciário, no exame dos tratados internacionais que veiculam direitos humanos fundamentais, deve proteger as prerrogativas violadas ou ameaçadas de violência (CF, art. 5, XXXV).

Diante de tal explicação, é evidente a importância do princípio de que estamos tratando, porque, além de direito fundamental de primeira geração, se

apresenta como valor fundamental e essencial do próprio Estado Democrático de Direito, emanando e vinculando seu valor tanto para o Poder legislativo quanto para o Executivo e Judiciário.

Outro ponto a ser considerado sobre o direito fundamental ora suscitado é acerca de sua eficácia e aplicabilidade. De acordo com o que está prescrito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 1º, os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Sob tal aspecto, Bulos (2011) explica que existem direitos e garantias fundamentais que não precisam de lei para se tornarem plenamente aplicáveis e outros que irradiam sua eficácia a todos os campos da ordem jurídica. A denominada teoria da eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais garante a possibilidade de os direitos fundamentais serem aplicados nas relações privadas entre particulares, e não somente nas relações verticais entre indivíduos e o Estado.

Depois de ter sido analisado que tipo de direito é o princípio do acesso à justiça, bem como sua classificação, seu alcance, eficácia e aplicabilidade, além do caráter vinculante e orientador que ele emana para todo o ordenamento jurídico, constata-se a importância de tal direito fundamental diante do contexto político e social atual.

É nítida, portanto, a necessidade de buscar que tais valores sejam respeitados, mesmo diante da nova sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O acesso à justiça, ou inafastabilidade da tutela jurisdicional, como exposto no tópico anterior, em breve explanação é a possibilidade de provocar o Judiciário, de ter suas alegações apreciadas e de esgotar todos os meios lícitos de defesa. A dignidade humana, por sua vez, não se encontra prevista no vasto rol do art. 5º da Constituição Federal em que se encontram positivados os direitos fundamentais.

A dignidade humana, pela explanação de Tavares (2006), ocupa posição diferenciada em relação aos direitos fundamentais. A opção constitucional brasileira foi considerá-la expressamente um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elencando-a, propositadamente, no art. 1º, inciso III.

Ainda sobre tal questão, o autor citado (TAVARES, 2006, p. 492) esclarece que o objetivo de tal inserção é colocar a pessoa como fundamento e fim da sociedade. Afinal, o Estado é um “meio e não um fim”, e um meio que deve ter como finalidade, entre diversas outras, a preservação da dignidade humana.

Como bem pontuado pelo mesmo autor mencionado (TAVARES, 2006), esse princípio encontra dificuldade no campo conceitual, pelo fato de ser abstrato, proporcionando diversas definições, dimensões e aplicações.

Para uma noção geral, TAVARES (2006) aponta contornos básicos para o que seja a dignidade do homem, que é uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano e constitui o valor próprio que identifica o ser humano como tal, com sua capacidade de autodeterminação, livre de impedimentos externos e internos.

Mesmo diante de sua abstração, Celso Bastos *apud* Tavares (2006, p. 493) aponta que “não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida”.

Nessa linha, o autor completa, denunciando que os problemas relacionados à institucionalização dos direitos humanos não estão no plano de sua expressão formal, considerando que, nesta seara, diversos avanços ocorreram desde o surgimento dos primeiros regramentos internacionais. A principal dificuldade se encontra no plano da realização concreta e em sua exigibilidade (TAVARES, 2006).

Por esse viés, o direito de acesso ao Judiciário é uma garantia essencial e mínima, para tornar qualquer pessoa digna, conforme apontam Mauro Cappeletti e Bryant Garth (2002, p.8):

[...]serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Diante do exposto, depreende-se que tanto a dignidade humana quanto o direito ao acesso efetivo à justiça são pilares sobre o qual o Estado Democrático de Direito se sustenta, na medida em que toda a construção legislativa de nada adiantaria se, no momento de sua aplicação, tais prescrições fossem desrespeitadas, sem que nenhum órgão estivesse legitimado e obrigado a exercer o controle de sua observância.

Segundo o autor (TAVARES, 2006), é possível verificar duas dimensões: O sistema deve ser igualmente acessível a todos e a provocação deve produzir resultados individuais e socialmente justos, no intuito de alcançar, desse modo, a justiça social necessária para tornar plena a ideia de dignidade humana nas sociedades modernas.

Sobre a dignidade humana, o constitucionalista português Jorge Miranda *apud* Tavares (2006, p. 497) ensina que “[...] a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.

Portanto, cercear o acesso à justiça, ou outra qualquer coisa que venha a mitigar a capacidade de decidir e a aniquilar a vontade racional de um indivíduo. Implica atacar a dignidade humana, o próprio homem e todo o sistema jurídico erguido sob a ordem constitucional de 1988.

O professor Celso Bastos *apud* TAVARES (2006) conclui que, com a inserção da dignidade humana na Constituição Federal, na verdade, se busca indicar que um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas e um cidadão usurpado de seu pleno direito de acesso ao Poder Judiciário não tem sua dignidade respeitada.

É importante lembrar, ao adentrar nesse tema, o fato de que por muito a máquina judiciária somente poderia ser movimentada por aqueles que pudessem fazer frente ao alto custo cobrado.

Nesse sentido, TAVARES (2006, p. 616) relembra que a expressão e o princípio do amplo acesso à justiça foram considerados, pela primeira vez, na história constitucional pátria, na Constituição de 1946, em que aparecia expressamente assim determinado: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Diante de tais problematizações, percebe-se que a dignidade humana serve de substrato para todo e qualquer direito fundamental, especialmente o direito de acesso à justiça. Precedendo os demais princípios positivados no ordenamento jurídico vigente, inclusive no que se refere à organização formal da Constituição de 1988 (que não foi à toa), servindo tal priorização para evidenciar essa característica suscitada.

Para consolidar tal posição, é pertinente mencionar a posição de Jorge Miranda *apud* Tavares (2006, p. 616):

Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial.

Sendo assim, depreende-se que os direitos fundamentais, entre os quais o acesso à justiça, para possuir tal rótulo de fundamental, deve necessariamente decorrer ou ser uma faceta da dignidade da pessoa humana. Portanto, se furtado o acesso à justiça, conseqüentemente não teremos a dignidade humana respeitada nem efetivada.

Por fim, entende-se que o princípio da dignidade humana, para se tornar efetivo, depende do cumprimento dos demais direitos fundamentais, que servem de alicerce e substrato para o princípio da dignidade humana, entre os quais acesso à justiça.

É inegável que tal mandamento está presente em outras manifestações dos demais direitos fundamentais. Tavares (2006, p. 503) cita Luño para demonstrar que “[...] a dignidade humana supõe o valor básico (*grundwert*) fundamentador dos direitos humanos que tendem a explicitar e satisfazer as necessidades da pessoa na esfera moral”.

Resta claro o entendimento de que a dignidade humana – o direito de ser homem – é a gênese dos demais direitos, inclusive do acesso à justiça, além de ser capaz de irradiar e projetar seu valor para outros direitos fundamentais.

Isso porque esses demais direitos são necessários para o indivíduo desenvolver sua personalidade integralmente e ter a possibilidade de ser reconhecido e viver com a dignidade compatível com a condição de ser humano. Portanto, o acesso à justiça e demais direitos fundamentais precisam ser respeitados para que a dignidade humana seja considerada efetiva.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A SISTEMÁTICA PROCESSUAL TRABALHISTA

O capítulo aborda a questão dos honorários advocatícios, sua natureza e as peculiaridades provenientes de sua aplicação no processo trabalhista, diante da necessidade de o Direito do Trabalho proteger os trabalhadores e proporcionar o acesso a uma tutela jurisdicional àqueles que ocupam, na maior parte das vezes, posição muito mais frágil do que seu empregador.

Antes de questionar a nova sistemática e aplicação do art. 791-A da CLT, serão analisados alguns pontos, como a finalidade do processo trabalhista, os instrumentos processuais que buscam efetivar do direito material, bem como o princípio do protecionismo instrumental no Direito do Trabalho.

2.1 O PROCESSO TRABALHISTA E SEU ESCOPO DE PROPICIAR O ACESSO À JUSTIÇA

A finalidade principal do processo é promover a realização do direito material ao qual se encontra vinculado. Conforme ensina Bezerra Leite (2016), o Direito Processual do Trabalho possui natureza instrumental, uma vez que o processo não constitui um fim em si mesmo.

O processo, nesse sentido, deve servir para efetivar a realização dos valores sociais contemporâneos, conforme defende Bezerra Leite (2016, p.7): “Daí o surgimento de uma nova hermenêutica guiada pela idéia da constitucionalização do direito processual voltada para a efetivação dos direitos fundamentais sociais no campo das relações de trabalho”.

Sendo o processo o meio por que o direito material vai ser alcançado no caso concreto, característica essencial para tal procedimento, ele deve ser acessível a todos.

Nesse sentido, Souto Maior (2018) lembra que o Direito do Trabalho surgiu para inibir a exploração do homem pelo homem, objetivando equilibrar uma relação naturalmente desequilibrada.

O autor (MAIOR, 2018) adentra a questão apontando que o Direito do Trabalho, diante de toda sua peculiaridade, depende para que seja cumprido, e efetivo, da existência de um instrumento processual apto a lhe proporcionar um cumprimento concreto.

Tal lição denota que é imprescindível ao Direito do Trabalho e seu conteúdo material um instrumento jurídico-formal amparado por um processo que torne possível sua efetiva aplicação e proporcione o acesso dos trabalhadores à justiça.

Nas palavras do Souto Maior (2017, *on-line*), “é preciso que se visualize o processo do trabalho como um instrumento voltado para a aplicação de um direito material que protege o trabalhador”.

Sobre esse trecho, é pertinente esclarecer que não se pretende defender que o processo seja meio para a obtenção de direito que não seja legítimo (MAIOR, 2017). Constata-se desta máxima, que o processo deve proporcionar ao trabalhador o direito que, de fato, lhe pertence e ser acessível a todos os trabalhadores, mesmo diante da disparidade das partes no conflito trabalhista.

É nítido que, ante a condição do Direito do Trabalho, em que as partes não estão em condições equiparadas, com o fato de que a finalidade de tal ramo é proporcionar acesso à justiça a todos trabalhadores, é imprescindível o procedimento levar em conta tal realidade, sob pena de negar a função primordial do processo e tornar o direito material real e efetivo, ou seja, acessível àqueles que o detenham.

Percebe-se que uma regra de procedimento pode traduzir-se como um meio para alcançar o direito material ou gerar o reflexo contrário e tornar-se um

verdadeiro entrave ao acesso à justiça e barreira para que se alcance o direito ora discutido.

Se fosse adotada a regra do CPC para o ônus da prova, pura e simplesmente, também para o Direito do Trabalho, considerando que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o processo do trabalho acabaria transformando-se em obstáculo à realização do direito material trabalhista em questão.

Com a nova redação no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, fruto também da Lei nº 13.467/2017, a questão do ônus da prova ficou mais clara e em conformidade com a necessidade de tornar efetivo o direito material:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifo nosso)

É preciso destacar, nesse exemplo, a título de verificar claramente que esses critérios vão guiar, na maior parte das vezes, o ônus da prova, para que este recaia sobre o empregador, os quais justamente, incidem sobre o direito processual que atinge o direito material, podendo, como no caso, ou ajudar a parte mais fraca a ter acesso à tutela jurisdicional que necessita, ou ter um efeito reflexo negativo. O grande problema é criar barreira ou tornar impossível a aplicação concreta de um direito legítimo.

Portanto, o escopo primordial do processo é promover a realização do direito material ao qual se encontra vinculado, considerando que o processo trabalhista para Bezerra Leite (2016, p 34), em conformidade com a ordem constitucional de 1988, pode ser conceituado como:

O ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de valores, princípios, regras e instituições próprias, que tem por objeto promover a

concretização dos direitos sociais fundamentais e individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e a pacificação justa dos conflitos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõe a Justiça do Trabalho.

Diante da leitura do conceito apresentado, depreende-se que o processo para alcançar sua finalidade precisa ser acessível a todos, levando-se em conta principalmente as peculiaridades do processo trabalhista, e deve proporcionar acesso à parte mais frágil da relação.

Sob esse aspecto, Bezerra Leite (2016) aponta uma peculiaridade do processo trabalhista, considerando que seu objeto é tornar efetivos os direitos fundamentais sociais, individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e promover a resolução de conflitos decorrentes das relações de trabalho.

O autor (LEITE, 2017) esclarece que, para alcançar tal objetivo de proteger o direito dos trabalhadores e tornar a tutela do direito material acessível a eles, mesmo diante da disparidade de tal relação, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 114, no intuito de alcançar tal finalidade, a necessidade de uma justiça especializada, constituída por um sistema de normas, princípios, regras e instituições que o diferenciam do direito processual civil e penal, justamente para proporcionar o acesso à justiça por parte dos trabalhadores e assim proteger os direitos que eles conquistaram.

2.1.1 O princípio do protecionismo processual

Antes de adentrar o conteúdo do princípio do protecionismo instrumental, é pertinente apontar que os princípios constitucionais são considerados pela doutrina como fontes normativas primárias do nosso sistema jurídico (LEITE, 2016).

Assim sendo, o princípio constitucional do acesso à justiça tratado no tópico anterior irradia seu valor axiológico para todo o ordenamento jurídico e impõe que o processo do trabalho deve ser interpretado, disciplinado e aplicado

conforme tais valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, acredita-se que exista uma “[...] autonomia relativa do direito processual do trabalho, mediante o diálogo das fontes ou a heterointegração dos subsistemas do processo civil e trabalhista”, conforme explica Bezerra Leite (LEITE, 2016, p.19).

O professor (LEITE, 2016), em explanação sobre tal questão, atenta para o fato de que o processo trabalhista deve possuir princípios peculiares, para propiciar maior efetividade ao acesso à justiça.

O princípio da proteção processual, independentemente de ser peculiar ou não ao processo do trabalho, é aplicado e interpretado com maior incidência no Direito do Trabalho, justamente pela sua peculiaridade e necessidade de proporcionar acesso à justiça à parte hipossuficiente.

O professor Bezerra Leite (2016, p.19), elucida que “por meio de tal princípio busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado e empregador) por meio da instituição de uma desigualdade jurídica em sentido oposto”.

Para clarear a questão, o autor expõe:

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível econômico, social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível, a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário dos direitos humanos sociais e fundamentais na relação jurídica processual. (LEITE, 2016, p.19)

Denota-se que tal princípio é necessário para tornar efetivo o próprio Direito do Trabalho, considerando que tal ramo nasce justamente para proteger ou reduzir a desigualdade existente entre empregado e empregador.

Nas palavras do autor (LEITE, 2017, *on-line*), o princípio tem a finalidade de estabelecer a “igualdade de armas”, entendida como as condições jurídicas necessárias para proporcionar um efetivo “acesso justo à justiça”, no intuito de resguardar direitos fundamentais sociais da parte hipossuficiente.

2.2 A NOVA SISTEMÁTICA CELETISTA SOBRE HONORÁRIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA: ANÁLISE DO ART. 791-A DA CLT

O princípio da sucumbência implica o dever de ressarcir a parte contrária, o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios. Então, se a parte perde a ação, ou mesmo se a ação é procedente em parte naquilo que perdeu, ela é obrigada a pagar honorários advocatícios ao advogado da empresa ou ao reclamante, a outra parte.

Souto Maior (2018, *on-line*), sobre tal questão, destaca que os honorários advocatícios são uma forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados, com sua natureza alimentar, e não podem ser simplesmente considerados um simples custo do processo, nem muito menos ser utilizados como ferramenta para punir a procedência ou improcedência do direito pleiteado e, assim, tentar evitar “lides aventureiras”.

Deixando de lado a finalidade perversa por trás da nova lei, Homero Batista Mateus da Silva (2017) explica a sistemática proposta pelo legislador para instituir a mudança no processo do trabalho.

Vejamos propriamente o art. 791-A da CLT (SILVA, 2017):

Inicialmente, depreende-se da leitura do artigo que os honorários são devidos ao advogado, e não à pessoa jurídica da sociedade de advocacia, podem-se aplicar também aos advogados em causa própria, variando de 5% a 15% a serem fixados pelo magistrado, assim como no modelo do procedimento civil.

A base de cálculo utilizada será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, e, conseqüentemente, o valor dos honorários somente será sabido ao final do processo, e não no momento da prolação da sentença da fase de conhecimento.

De acordo com o Mateus da Silva (2017), a base de cálculo é o “[...] valor bruto da liquidação sem o abatimento dos descontos previdenciários ou fiscais; trata-se do valor liquidado e não do valor líquido”. Para tanto, apoia-se na OJ 348, expondo que “[...] os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”.

É preciso destacar que o valor da causa passa, com a nova sistemática, a figurar expressamente no rol das exigências da petição inicial trabalhista (art. 840). A respeito de tal aspecto, Mateus da Silva (2017, p. 165) aponta que “[...] a base de cálculo passará a ser o valor atualizado da causa nas hipóteses de valor não mensurável em proveito econômico direto, como ocorre por exemplo nas obrigações de fazer, baixa na carteira de trabalho e reintegrações”.

A redação do art. 791-A é confusa e não dá certeza da cobrança dos honorários advocatícios do empregado para adimplir o advogado da empresa. No momento em que a norma estipula que os honorários serão calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, dá-se margem de interpretação no sentido de que somente em cima de condenações pecuniárias incidiriam os honorários ou aquelas sentenças de rejeição completa do pedido não seriam capazes de gerar tal despesa.

Tais desdobramentos são meras especulações, mas sabe-se que o desejo do legislador era, de fato, passar a cobrar honorários dos empregados. Pela letra da lei, com seu *caput* e §§ 1º ao 4º, a condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho passou genericamente a decorrer da mera

sucumbência, pelo critério puramente objetivo de ter sido derrotado, conforme apontado pela ANAMATRA no 19º CONAMAT (ANAMATRA, 2018, *on-line*), uma “simples derivação do princípio da causalidade”.

O § 3º, em que se pretende instituir a figura da sucumbência recíproca, contém expressa referência à hipótese de procedência parcial, estipulando que, nesses casos, o juízo arbitrará os honorários recíprocos, sendo vedada a compensação entre os honorários.

Em proposta do CONAMAT, a ANAMATRA (2018, *on-line*) aponta que, pela literalidade do § 3º, a condenação poderia atingir até mesmo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, situação em que os “créditos obtidos em juízo poderiam ser objeto de compensação, desconto ou dedução para quitação dos honorários advocatícios devidos por eventual sucumbência recíproca”.

No § 4º, existe a autorização para reter os honorários dos créditos auferidos pela parte reclamante, na mesma lide ou em outro processo. Por fim, no § 5º, foi destacado que os honorários também são devidos na reconvenção.

Portanto, diante da interpretação da lei, entende-se que o empregado deve honorários ao advogado do empregador, de 5% a 15% sobre o valor atualizado da causa e, mesmo este sendo beneficiário da justiça gratuita, poderá também ter de suportar a retenção de seus créditos se sucumbente for.

Além do mais, no sentido oposto do entendimento anterior dos tribunais trabalhistas, passam-se a aplicar os honorários advocatícios em todas as causas trabalhistas, incluindo aquelas que envolvem entes públicos, as causas de âmbito coletivo e com substituição processual sindical. (SILVA, 2017).

2.2.1 Mitigação do protecionismo processual da Justiça do Trabalho

A nova sistemática de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, em que existe a possibilidade de os reclamantes pagarem honorários ao advogado das reclamadas, não encontra, segundo Souto Maior (2018), amparo nem mesmo na literalidade da Lei nº 13.467/17, uma vez que constitui severa afronta à garantia fundamental do acesso à justiça.

Outro ponto importante suscitado pelo autor (MAIOR, 2018, on-line), diante do conteúdo do art. 791-A, tendo em vista a natureza alimentar dos honorários, é a diferença entre a remuneração do advogado de reclamantes e reclamadas. Se, por um lado, o patrono do reclamante tem sua remuneração vinculada ao proveito econômico obtido no processo, por outro, o advogado do reclamado, na maioria das vezes, não depende do resultado da lide em questão.

Souto Maior (2018, *on-line*) explica que não é possível, nem lógico, sob o pretexto de remunerar o trabalho do advogado da reclamada, que normalmente é uma empresa, “seja fixado pelo juiz um valor que anule o proveito econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo ou até mesmo que remunere o advogado da reclamada em montante superior àquele devido ao advogado do reclamante”.

Nesse contexto, o autor (MAIOR, 2018), compara a nova sistemática com a fixação da indenização por dano extrapatrimonial. Se, nesse caso, o juiz deverá analisar a situação econômica e social das partes envolvidas, com muito mais razão deverá fazer o mesmo para arbitrar o valor dos honorários advocatícios das partes no processo.

Nesse sentido, ao arbitrar os honorários, o juiz deverá “sempre ter em mente as diferenças econômicas das partes, conforme determina, inclusive, o art. 223-G, da CLT, com o teor também trazido pela Lei nº 13.467/17” (MAIOR, 2018, on-line).

Souto Maior (2008, on-line) elenca o princípio fundamental da isonomia para compor a ideia do protecionismo instrumental e corrobora a necessidade de respeitar tal princípio inerente ao processo trabalhista:

Respeitando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), que impõe uma visualização concreta da igualdade, ou seja, como um objetivo a ser atingido de forma palpável, impondo, pois, um tratamento dos desiguais de forma desigual, na medida em que se desiguam, o custo do processual dos honorários advocatícios deve se relacionar à diversidade econômica das partes que é, inclusive, característica específica da relação jurídica trabalhista, instrumentalizada pelo processo do trabalho.

Para o professor Bezerra Leite (2017, *on-line*), a mudança na sistemática dos honorários atinge o direito processual do trabalho à medida que “violam os princípios que asseguram o amplo acesso dos trabalhadores à Justiça, já que lei não pode impedir a qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro apreciar e julgar ação que veicule lesão ou ameaça a qualquer direito” (CF, art. 5º, XXXV).

Com isso, negligenciar a desigualdade existente entre as partes no processo e negar acintosamente o acesso à justiça pelos trabalhadores, impondo-lhes um custo que não conseguem suportar, é nítida a redução do princípio de proteção processual ao trabalhador.

Essa mudança, com a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência econômica, inegavelmente viola, além do princípio em questão, os da vedação do retrocesso social e figura como obstáculo direto ao princípio fundamental do acesso à Justiça do Trabalho, principalmente para aqueles mais pobres e menos instruídos, ou seja, os que mais precisam.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR MERA SUCUMBÊNCIA

Neste capítulo, demonstrar-se-á incompatibilidade total entre o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e a aplicação literal da nova sistemática do art. 791-A da CLT.

Para tanto, serão problematizadas questões relativas à aplicação do texto legal e à necessidade de observação da garantia fundamental do acesso à justiça, no intuito de evitar tamanho retrocesso no Direito do Trabalho. A ANAMATRA confeccionou ementa em sede do 19º CONAMAT, no sentido de orientar a aplicação da nova mecânica dos honorários na Justiça do Trabalho.

3.1 O ART. 791-A DA CLT ANALISADO À LUZ DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

No momento em que o Estado tomou para si o monopólio do uso da força, afastando a possibilidade da autotutela, assumiu, então, o dever de garantir, de maneira efetiva, uma prestação jurisdicional.

O chamado direito de ação, conforme ressalta TAVARES (2006, p.617), “[...] significa a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao Judiciário, provocando o exercício da jurisdição. O direito de ação assegura a efetividade dos instrumentos necessários à obtenção da tutela jurisdicional.”

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Diante dessa máxima, cabe analisar o art. 791-A da CLT e verificar se tal modificação fere o amplo e irrestrito direito de acesso ao Judiciário.

Tavares (2006) posiciona-se no sentido de que garantir o acesso à justiça e, conseqüentemente, o amplo direito de ação, na verdade, não significa garantir o desenvolvimento de qualquer processo sem fundamentação material,

esclarecendo, assim, que a Constituição não busca transmitir com tal mandamento a possibilidade de um direito abstrato de acesso à justiça.

Sobre o tema, Tavares (2006, p.6) conclui:

A garantia constitucional da ação não assegura o mero direito ao processo, mas o direito ao processo justo, dentro do qual está compreendido o direito à prova, com o reconhecimento da possibilidade de fazer admitir e experimentar todos os meios probatórios permitidos (ou não vedados) pelo sistema.

Pela lição incisiva de Souto Maior (2018), uma condenação que atinge o absurdo de ser fixado o valor de honorários e sucumbências em favor do patrono da parte reclamada que anule o proveito econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo, vai de encontro ao que é estabelecido no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal. O autor vai adiante sustentando que uma condenação, quando atinge tal discrepância, inegavelmente possui o condão de punir a parte reclamante.

Ao considerar que a nova sistemática se utiliza dos honorários como punição à parte reclamante, cria-se uma responsabilidade maior para quem está pleiteando, o que afasta diversas lides envolvendo direitos legítimos da tutela jurisdicional. Com a nova lei, houve efetivamente uma redução do número de ações trabalhistas, mas é preciso entender que, em 11 de novembro de 2018 começou um novo modelo nos litígios trabalhistas, ao implementar a sucumbência aos honorários advocatícios.

Outra grande novidade é a questão do pedido determinado, certo e com indicação de valor. Apesar de tal tendência ser uma realidade, principalmente em sede dos procedimentos sumaríssimos na Justiça do Trabalho, já exige indicação do valor por intelecção da Lei nº 9.957/00.

Tal sistemática, com a nova regra da sucumbência, forma uma espécie de “guarda-chuva” que dificulta o acesso à justiça e a criação de novas teses jurídicas por parte dos advogados de reclamantes.

A título de exemplo, o advogado de um reclamante que postula horas extras e efetivamente alcança essa condenação, por mais que não seja na totalidade do valor apontado pelo advogado, a parte reclamante não foi sucumbente.

A sucumbência parcial deve ter relação com cada pedido que foi efetivamente indeferido. Se for o caso de pedir horas extras e também adicional noturno, é deferido o pedido de horas extras, ainda que parcialmente, e o adicional noturno indeferido. A parte postulante será sucumbente somente em relação ao adicional noturno.

Esse tema tem gerado muita discordância, há quem defenda que, se forem pedidos R\$ 1.000,00 (mil reais) de horas extras e tenham sido obtidos apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) na condenação, serão devidos honorários advocatícios sobre os quinhentos reais em que a parte foi sucumbente.

Porém, entende-se que não é essa a intenção da lei, principalmente porque, na Justiça do Trabalho, o autor costuma postular um valor aproximado da extensão do dano, justamente pelo tipo de demanda em que não é fácil ter a noção exata do dano sofrido.

A nova regra indubitavelmente foi criada para dificultar o ajuizamento de ações trabalhistas, mas ainda não é possível ter a dimensão exata de como os tribunais vão interpretar esse dispositivo.

A nova sistemática partiu de um diagnóstico que é equivocado: eleger uma categoria como culpada – os advogados trabalhistas que entram com as ações –, supondo que eles entram com pretensões indevidas. Nesse sentido, a nova lei estipula que deve ser indicado o valor do pedido e depois obriga o pagamento de honorários de sucumbência, premissas que servem nitidamente como barreira para as lides supostamente indevidas.

Se o objetivo da reforma era evitar as chamadas “lides aventureiras”, que é um bom propósito, afinal é impossível defender a mercantilização que estava acontecendo na Justiça do Trabalho. O texto legal, por sua vez, da maneira que foi redigido, não foi capaz de disciplinar a matéria de maneira suficiente para alcançar esse objetivo.

Se o interesse é que os processos trabalhistas fossem formulados de maneira mais correta, sem a inclusão de pedidos absolutamente indevidos, ou pedidos que o advogado previamente soubesse serem indevidos, devemos lembrar que a lei atinge também aquelas causas embasadas em direitos reais em que o advogado não tem condição de dimensionar exatamente a extensão do dano ou mesmo se o dano efetivamente ocorreu.

Outro ponto importante é a realidade do trabalhador brasileiro. No sistema empregatício do país, impera um grau de informalidade muito grande, em que, algumas vezes, o trabalhador não recebe recibos de pagamento e, outras vezes, não há cartão de ponto. Portanto, existe um problema sério que antecede inclusive o trabalho do próprio advogado: a informalidade de documentos que se transforma em um problema tanto para o trabalhador quanto para o empregador.

A nova regra pode até partir de uma proposta louvável, mas se apresenta como uma verdadeira cilada para os trabalhadores. Acredita-se que realmente a nova sistemática pode transformar-se em um instrumento de melhoria do processo, e isso vai depender de como os juízes e tribunais vão absorver as novas prescrições.

Definitivamente, se for feita uma interpretação literal e rígida, a nova lei vai perpetuar-se como um grande óbice ao acesso à justiça e um prejuízo enorme para os trabalhadores.

Na visão de Mateus da Silva (2017, p. 163), a nova sistemática representa o “início do fim do processo do trabalho como um ramo autônomo”. Do ponto de

vista do autor (SILVA, 2017), a assimilação do processo do trabalho pelo processo civil representa um recuo assustador.

É fato que o processo do trabalho não foi estruturado para ser compatível com tal mudança proposta, e os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho pressupõem, portanto, o afastamento dos princípios da gratuidade e do acesso à justiça.

Concernentemente à análise do art. 791-A da CLT, Souto Maior (2017, *on-line*) aponta que, em seu entendimento, “a *contrario sensu*, quando se estiver diante da improcedência total dos pedidos, não existe fundamento legal para impor uma condenação de honorários advocatícios ao reclamante”.

A explicação para tal afirmação advém da interpretação do autor (MAIOR, 2017) acerca do § 3º do artigo em questão, à luz dos princípios constitucionais. A lei dispõe: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

Diante da leitura da norma, nota-se que, havendo sucumbência recíproca, deve-se aplicar o § 3º, porém essa norma não estipula expressamente a autorização para fixar honorários ao advogado da reclamada sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, fazendo menção somente à procedência parcial deles.

O autor (MAIOR, 2017) sustenta que o texto expresso no art. 791-A da CLT não é capaz de fundamentar condenações de reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios que anulem o proveito econômico alcançado pela parte. No mesmo sentido, aponta que a lei está gerando insegurança jurídica e defende sua revogação com urgência, sob o fundamento de que não existe nenhum suporte jurídico para que se negue o acesso à justiça aos trabalhadores por meio da imposição de pagamento de honorários sucumbenciais àqueles que não podem pagar.

É imperioso destacar também o § 4º do dispositivo legal em comento, que, ao instituir que até o beneficiário da justiça gratuita poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, colide com toda a tradição jurídica e com as conquistas sociais alcançadas (SILVA, 2017).

Colocar a parte beneficiária da justiça gratuita para arcar com os honorários da parte reclamada afronta diretamente a previsão contida tanto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, quanto no LXXIV do mesmo artigo, o qual merece ser transcrito: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

3.1.1 Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/2018

O pedido da Procuradoria Geral da República, em sede da ADIN 5766, aponta que no §4º do artigo 791-A da CLT, especificamente, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, deve ser considerada inconstitucional.

Logo na parte introdutória da ADIN, a Procuradoria Geral da República denuncia o caráter “desregulamentador e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho”. Apontando dessa forma, que a nova lei, vai de encontro com garantias processuais, além de violar o direito fundamental dos trabalhadores à justiça gratuita, apresentando-se como verdadeiro instrumento de inibir o acesso à jurisdição trabalhista.

Os apontamentos feitos na ADIN, elencam no rol dos dispositivos inconstitucionais o artigo 790-B, caput e §4º, bem como o artigo 791-A, §4º, além do artigo 844, §2º. Os dispositivos assinalados pela Procuradoria Geral, apresentam inconstitucionalidade material, considerando que se revelam como verdadeiras restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade judiciária, inclusive para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

No tópico de justificativa da ação, problematiza-se a aplicação da nova sistemática dos honorários na Justiça do Trabalho, denunciando a violação aos arts. 1º, incisos III e IV;¹ 3º, incs. I e III;² art. 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º;³

Diante do novo texto contido no artigo 791-A da CLT, a Procuradoria esclarece que ao autorizar o uso de créditos trabalhistas recebidos em qualquer processo, inclusive pelo reclamante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência, comete-se a mesma inconstitucionalidade do dispositivo inserido pelo §2º do art. 844 da CLT, situação em que permite-se a condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de custas.

É pertinente reproduzir citação utilizada pela Procuradoria para iluminar a problemática em debate: “Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito”. Assim sendo, relativizar tal garantia representa uma afronta aos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diante da importância do acesso à justiça na conjuntura política atual, o princípio foi prescrito no plano internacional como direito humano e está previsto nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Em todos os citados diplomas internacionais, que regulam de forma explícita o direito de acesso à jurisdição trabalhista, pode-se depreender diante da posição exposta pela Procuradoria, que:

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 2017, *online*).

Acompanhando os diplomas internacionais, bem como a evolução e as conquistas sociais. A Constituição Federal de 1988 elencou a garantia de amplo acesso à jurisdição em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, que versam sobre a inafastabilidade da jurisdição e a obrigação do Estado em garantir assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes.

A Procuradoria defende a inconstitucionalidade das normas, pois as mesmas impedem que o trabalhador hipossuficiente possa ter acesso total à justiça, pois terá que assumir os novos riscos da demanda trabalhista, além de ser obrigado a pagar custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo.

Diante da barreira econômica imposta pela nova dicção do artigo 791-A, mitigam-se direitos fundamentais dos demandantes hipossuficientes e violam-se os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, figurando assim,

como verdadeiro desvio de finalidade legislativa, como bem ponderado pela Procuradoria em sede da ADIn nº 5766 de 2018. (BRASIL, 2017, *on-line*).

Ao adentrar na inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 791-A da CLT, a Procuradoria baliza que a lei ao estabelecer a possibilidade, de mesmo quem é beneficiário da justiça gratuita, arcar com condenação de honorários advocatícios à parte contrária se possuir créditos para tal, esquece da própria condição da parte reclamante, uma vez que foi justamente a insuficiência de seus recursos que lhe conferiu tal benefício da justiça gratuita.

Antes da “reforma” trabalhista, o entendimento dos tribunais, era pela inexistência dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, considerando a existência da capacidade postulatória das partes (CLT, art. 791)⁴, salvo na hipótese de assistência judiciária gratuita prestada por sindicato da categoria profissional, situação em que a jurisprudência considerava devido o valor referente aos honorários em favor do sindicato.

Colocar o reclamante hipossuficiente para arcar com tais valores, podendo ser tais créditos obtidos até em outro processo, atinge a própria noção de insuficiência de recursos, positivada no processo do trabalho, pelo art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970, que trata da assistência judiciária gratuita. Ora, se o trabalhador não é capaz de demandar na justiça sem ter prejudicado seu próprio sustento, com muito mais razão não terá condições de pagar os honorários da parte reclamada.

Conforme parecer da Procuradoria, a norma não leva em consideração a condição econômica do reclamante que determinou a concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental do acesso à justiça e da gratuidade judiciária.

⁴ “Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

A procuradoria pediu a suspensão da eficácia da norma considerada inconstitucional, por meio de medida cautelar, além procedência do pedido, para declarar inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4º do art. 791-A da CLT.

Em resposta ao documento apresentado pela Procuradoria o STF em decisão do dia 10 de maio de 2018, o Ministro Roberto Barroso (Relator), julgou parcialmente procedente a ação, para determinar interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, o relator apresentou as seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários; 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.”⁵(BRASIL, 2017, *on-line*).

Porém, depois do voto do Ministro Edson Fachin que julgou integralmente procedente a ação, o Ministro Luiz Fux pediu vista dos autos. Portanto, continua sendo uma incógnita como tal celeuma será solucionada, a decisão do relator não foi capaz de sanear a questão, pelo contrário, na tentativa de detalhar sobre quais verbas poderão incidir os honorários, continua esquecendo da condição originária deste demandante que não possui condição nem de litigar sem prejudicar seu próprio sustento e permite, dessa forma, a mitigação do acesso à justiça e do direito à gratuidade de justiça.

⁵ ADIN 5766 e decisão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>

3.1.2 Análise do enunciado proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Inicialmente é preciso esclarecer que as ementas criadas pelas Associações de Magistrados em congressos, bem como os enunciados criados pelas jornadas de direito não têm força vinculante, porém representam a forma como os juízes estão interpretando a nova sistemática e revelam os desdobramentos hermenêuticos para a aplicação coerente dos novos diplomas legais.

A ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), em sede do 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT) apresentou proposta de adequação do artigo 791-A da CLT.

A respeito da discussão entre honorários e assistência judiciária, foi considerado inconstitucional pelos magistrados a previsão em que o beneficiário da justiça gratuita utilizará créditos trabalhistas para arcar com honorários advocatícios ou periciais.

A inconstitucionalidade fundamenta-se na justificativa de que com a aplicação literal da nova sistemática se atinge os direitos fundamentais tanto do acesso à justiça, quanto da assistência judiciária gratuita e integral, que deve ser prestada pelo Estado, além do fato de se negligenciar a proteção ao salário deste trabalhador.

No que tange à problemática da aplicação da nova lei aos processos em curso, ficou defendido que os honorários em sucumbência não se aplicam aos processos em curso, em razão da garantia de não surpresa, assim como pelo princípio da causalidade, considerando que a expectativa de custos e riscos já foi estimada no momento em que ação foi proposta.

Sobre a sucumbência recíproca, os magistrados da Justiça do Trabalho, consolidaram o entendimento que somente é cabível em caso de indeferimento

total do pedido específico. Ou seja, a condenação em quantificação inferior à pedida não caracteriza a sucumbência parcial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítida a desigualdade econômica e de poder entre as partes na relação jurídica trabalhista, tanto que as normas que regem tais relações são voltadas à proteção do trabalhador.

Entende-se que essa situação de hipossuficiência do empregado afeta o livre exercício da autonomia individual da vontade. Assim sendo, as regras produzidas pelo Estado, devem desempenhar a função primordial de defender a parte frágil.

Nesse sentido, verificou-se que a aplicação do Direito do Trabalho é regida pelo princípio da proteção ao trabalhador, devendo sempre ser priorizada a norma mais benéfica ao empregado para resolver conflitos e antinomias jurídicas. Afinal, o escopo do processo do trabalho é proporcionar à parte menos favorecida da relação trabalhista acesso à justiça, visando atingir a efetiva realização do direito material ao qual o mesmo se encontra vinculado mesmo diante da disparidade de armas entre empregado e empregador.

Foi demonstrado que o processo trabalhista serve, portanto, como meio pelo qual o direito material vai ser alcançado e a “reforma” trabalhista, bem como o artigo 791-A da CLT, desde sua promulgação têm servido de instrumento para dificultar o acesso à justiça, fazendo diminuir drasticamente o número de ações trabalhistas, sendo utilizada como punição para o trabalhador e seu advogado e fazendo com que a maioria dos advogados trabalhistas busque outra área de atuação.

Se o processo do serve para tornar efetivo e real o direito material do trabalhador, quando uma regra procedimental atinge o viés contrário e serve

como entrave ao acesso à justiça, nega a função primordial do processo e não tem razão de existir.

Essa lógica protetiva do Direito do Trabalho, também está presente na Constituição Federal de 1988, em que foram consagrados direitos sociais e garantias fundamentais para o cidadão. Garantias estas, que foram totalmente esquecidas com o advento do artigo 791-A da CLT.

A nova sistemática de aplicação de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, é flagrantemente inconstitucional, fere princípios fundamentadores do próprio Estado Democrático de Direito como a Dignidade Humana, o Acesso à Justiça e a garantia de assistência judiciária gratuita.

É inegável que a “reforma” trabalhista gerou os efeitos perversos pretendidos, já paira um medo, uma responsabilidade extra para o trabalhador que pretende pleitear na Justiça do trabalho, o medo de perder valor que não tem condições de bancar já afasta por si só da briga diversos empregados apoiados em direitos legítimos.

Situação que torna evidente a negação do acesso à justiça e o reflexo negativo da nova sistemática, que tem servido para embasar decisões absurdas como condenar reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais à outra parte em processos já em curso e condenar um beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de altos valores.

A aplicação literal da nova norma, na medida em que impõe custo aos trabalhadores pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência, incluindo-se aqui até aqueles beneficiários da justiça gratuita, é uma forma clara de excluir da apreciação do Poder Judiciário Trabalhista lesão ou ameaça a direito, violando o previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988. Constituindo dessa forma, clara hipótese de inconstitucionalidade material decorrente da violação do direito fundamental do acesso à justiça e da garantia da gratuidade judiciária.

Vislumbraram-se, por fim, possibilidades de minimizar os danos advindos da conflituosa Lei, espera-se que os magistrados tenham bom-senso na sua aplicação, devendo sempre analisar e levar em consideração a situação econômica e social das partes envolvidas e não olvidar da condição econômica do reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, é importante problematizar uma nova questão que exsurge com o presente estudo, no §4º, do artigo 791-A, quando prevê que a obrigação do reclamante decorrente da sucumbência pode ficar sob condição suspensiva, poderá repercutir em um grande problema não só para os empregados mas também para os advogados, que mesmo ganhando seus honorários, não vão conseguir efetivamente recebe-los, o advogado literalmente “ganha, mas não leva”.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Reforma trabalhista: enunciados aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018).** Brasília: Anamatra, 2018. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Lei 13.467/2017:** dita “Reforma Trabalhista”. Assistência judiciária gratuita. Alterações dos arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do acesso à justiça (art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República). Brasília, DF, 24 de agosto de 2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>> Acesso em: 10 abril de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (Lei 13.467/17) e a desconstitucionalização do acesso à Justiça do Trabalho:** breves comentários sobre alguns institutos de Direito Processual do Trabalho. Salvador: Revista Direito UNIFACS, 2017. ISSN 1808-4435. N208-2017. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A negação do acesso à justiça pelas condenações de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.** São Paulo. 2018. Disponível em:

<<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Honorários advocatícios e “jus postulandi”**. Jornal Trabalhista Consulex. Brasília, v.724, 1998. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/honor%C3%81rios_advocat%C3%8Dcios_e_jus_postulandi..pdf> Acesso em: 10 de maio de 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo Código Civil. **Revista do Superior Tribunal do Trabalho**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3848/013_souto_maior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 maio 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Prática processual trabalhista: possíveis efeitos da Lei nº 13.467/17**. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/pratica-processual-trabalhista-possiveis-efeitos-da-lei-n-1346717>>. Acesso em: 22 maio 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **“Reforma” trabalhista no STF: duas decisões importantes**. São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A “reforma” trabalhista gerou os efeitos pretendidos**. São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos.>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.